SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171732 - RS (2024/0357377-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	PEDRASUL CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	:	MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF036366
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL POSITIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL RETIDA NA FONTE PELO TOMADOR DE SERVIÇOS (ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991). POSSIBILIDADE. TEMA 69/RG. INAPLICABILIADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A base de cálculo da contribuição social para o PIS e COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, é definida pela legislação infraconstitucional como o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica (operacional e não operacional), a qual compreende a totalidade das receitas auferidas, incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores recuperados a título de custos e despesas. Inteligência do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Os valores correspondentes à contribuição previdenciária retida pelo tomador de serviços (art. 31 da Lei nº 8.212/1991) integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A retenção prevista na legislação previdenciária constitui mera técnica de arrecadação e antecipação do recolhimento do tributo, sem desnaturar a natureza do valor retido como ingresso novo e positivo na contabilidade do contribuinte. Não há, dogmaticamente, alteração do valor da operação econômica realizada, e, portanto, inexiste interferência na consolidação da receita bruta, grandeza econômica objeto da exação.

3. O Tema 69/STF é inaplicável, por analogia, à contribuição previdenciária patronal. A *ratio decidendi* daquele precedente é específica da estrutura de tributos submetidos ao regime de não cumulatividade com direito a creditamento, cujo valor destacado na nota fiscal constitui mero ingresso transitório no patrimônio do contribuinte, tendo por destinatário o ente federativo competente para a instituição do tributo. A contribuição previdenciária patronal não se submete a regime de não cumulatividade, não gera direito a creditamento e seu pagamento extingue obrigação própria da prestadora, não havendo falar em mero trânsito financeiro pela contabilidade.

Documento eletrônico VDA59904067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2baa2eca-a6a7-4108-99bd-ae938fee2ebd

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2baa2eca-a6a7-4108-99bd-ae938fee2ebd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171732 - RS (2024/0357377-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	PEDRASUL CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	:	MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF036366
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL POSITIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL RETIDA NA FONTE PELO TOMADOR DE SERVIÇOS (ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991). POSSIBILIDADE. TEMA 69/RG. INAPLICABILIADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A base de cálculo da contribuição social para o PIS e COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, é definida pela legislação infraconstitucional como o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica (operacional e não operacional), a qual compreende a totalidade das receitas auferidas, incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores recuperados a título de custos e despesas. Inteligência do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Os valores correspondentes à contribuição previdenciária retida pelo tomador de serviços (art. 31 da Lei nº 8.212/1991) integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A retenção prevista na legislação previdenciária constitui mera técnica de arrecadação e antecipação do recolhimento do tributo, sem desnaturar a natureza do valor retido como ingresso novo e positivo na contabilidade do contribuinte. Não há, dogmaticamente, alteração do valor da operação econômica realizada, e, portanto, inexiste interferência na consolidação da receita bruta, grandeza econômica objeto da exação.

3. O Tema 69/STF é inaplicável, por analogia, à contribuição previdenciária patronal. A *ratio decidendi* daquele precedente é específica da estrutura de tributos submetidos ao regime de não cumulatividade com direito a creditamento, cujo valor destacado na nota fiscal constitui mero ingresso transitório no patrimônio do contribuinte, tendo por destinatário o ente federativo competente para a instituição do tributo. A contribuição previdenciária patronal não se submete a regime de não cumulatividade, não gera direito a creditamento e seu pagamento extingue obrigação própria da prestadora, não havendo falar em mero trânsito financeiro pela contabilidade.

Documento eletrônico VDA59365957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 4084eb18-1a8b-463e-beb7-809585672493

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso extraordinário (posteriormente convertido em recurso especial) interposto por **SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau, definindo que **o contribuinte não tem direito à exclusão da contribuição previdenciária patronal, retida pelo tomador de serviços, da base de cálculo do PIS/COFINS** (fls. 215/219). Para tanto, fundamentou que as contribuições ao PIS e à COFINS, tanto no regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto no não cumulativo (Leis 10.637/02 e 10.833/03), incidem sobre a receita bruta, tal como definida no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77. Destacou-se que o §5º do referido dispositivo legal expressamente determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, e que a circunstância de a impetrante ficar sujeita à retenção da contribuição previdenciária patronal pelo tomador dos serviços, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, não autoriza distorcer a materialidade de incidência das contribuições, convertendo a receita bruta em receita líquida. Enfatizou, ainda, que o Tema 69/STF é específico do ICMS, considerando sua estrutura constitucional própria, sujeito ao princípio da não cumulatividade, cobrado por dentro e destacado na nota fiscal, não sendo possível estender o mesmo raciocínio à contribuição previdenciária patronal. Acrescentou que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme decidido pelo STF no RE 582.461 (Tema 214).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC (fls. 248/251).

Inconformadas, as recorrentes interpuseram recurso extraordinário, alegando violação ao art. 195, inciso I, alínea "*b*", e §12, sustentando que a inclusão da contribuição previdenciária patronal na base de cálculo do PIS e da COFINS ofenderia o conceito constitucional de faturamento. Argumentou que às contribuições previdenciárias patronais deve ser aplicada a mesma lógica estabelecida no julgamento do Tema 69/STF, dada a impossibilidade de se incluir tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Vice-Presidência do TRF-4 inadmitiu o recurso extraordinário, por considerar que a controvérsia foi resolvida em face da legislação infraconstitucional e que a alegada ofensa à Constituição seria meramente reflexa.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso extraordinário.

Aportando os autos ao Pretório Excelso, inicialmente, houve determinação de devolução dos autos à origem para aplicação do Tema 1.111/RG, mas a Vice-Presidência, em

Documento eletrônico VDA59365957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 4084eb18-1a8b-463e-beb7-809585672493

nova decisão, entendeu haver distinção entre as matérias e remeteu novamente os autos ao STF (fls. 357/358).

Ao reexaminar o recurso, o Ministro Nunes Marques negou provimento ao recurso extraordinário com agravo, reafirmando a natureza infraconstitucional da controvérsia. Contudo, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil, determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para que a matéria fosse analisada como recurso especial (fls. 371/377).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela não intervenção do órgão (fls. 384/386).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

VOTO

O recurso foi originalmente interposto como recurso extraordinário e convertido em especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil. O dispositivo estabelece que, se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

O apelo raro preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Conforme decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia deve ser equalizada com mote na interpretação e aplicação da legislação federal infraconstitucional que rege a base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente os arts. 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que remetem ao conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, e o art. 31 da Lei 8.212/91, que disciplina a retenção da contribuição previdenciária pelo tomador de serviços, todos eles devidamente prequestionados. Ademais, não se vislumbra quaisquer outros óbices processuais impeditivos ao seguimento do apelo nobre.

Aparadas essas arestas, passo a apreciação do mérito.

A controvérsia jurídica cinge-se a definir se o contribuinte tem direito à exclusão da contribuição previdenciária patronal, retida pelo tomador de serviços, da base de cálculo do PIS/COFINS.

As recorrentes defendem que as contribuições previdenciárias patronais não integram o conceito de receita bruta - base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS-, sustentando que deve ser espelhada a mesma interpretação contida na *ratio decidendi* plasmada na decisão do Tema 69/RG ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"). O Sodalício regional entendeu que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes, na forma do art. 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, sendo inaplicável o espírito percursor do Tema 69/RG, reservado para tributos submetidos à sistemática da não

Documento eletrônico VDA59365957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 4084eb18-1a8b-463e-beb7-809585672493

cumulatividade, em que o valor da exação apenas "circula" pela contabilidade do contribuinte, tendo por destinatário final o ente estatal tributante.

De proêmio, cumpre definir a natureza jurídica da contribuição envolvida para, em momento ulterior, avaliar se constitui componente inclusivo ou não na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Está-se a analisar a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 195, inciso I, aínea "a", da Constituição Federal, e disciplinada no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, que as recorrentes, na condição de prestadoras de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, têm retida na fonte pelo tomador, por força do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

> **Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra**, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).
>
> § 1º **O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra,** por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> § 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (grifei)

Labora-se no âmbito da responsabilidade tributária por substituição na fase de arrecadação. O contribuinte de direito permanece sendo a prestadora de serviços (cedente da mão de obra), que figura como sujeito passivo da obrigação tributária principal. O tomador dos serviços atua como mero agente arrecadador, responsável por reter e recolher o valor devido. A compreensão desse mecanismo é essencial. Quando a prestadora emite a nota fiscal de serviços pelo valor total contratado e o tomador retém percentual a título de contribuição previdenciária, o que ocorre, do ponto de vista econômico e jurídico, é que a empresa recebe a integralidade do preço ajustado, ou seja, uma parte em dinheiro, transferida diretamente ao seu patrimônio, e outra parte representada pela extinção de uma obrigação tributária própria perante a União, representada pelo valor indiretamente retirado do seu patrimônio mediante recolhimento antecipado do imposto pelo tomador. Em outras palavras, a retenção na fonte não reduz o preço do serviço, e, via de consequência, a operação tampouco reduz a receita da empresa, que contabiliza, ou deveria contabilizar, o valor integral da nota fiscal como receita bruta.

Documento eletrônico VDA59365957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 4084eb18-1a8b-463e-beb7-809585672493

Ao fim e ao cabo, a retenção age apenas sobre a forma de pagamento. Ao invés de a prestadora receber o valor integral e, em momento posterior, recolher a contribuição previdenciária, o tomador já efetua o recolhimento diretamente, descontando o valor correspondente do montante a ser transferido. Pragmática e economicamente, é como se a empresa tivesse recebido a totalidade do valor pago pelo serviço e, em seguida, utilizado parte desse valor para quitar sua obrigação tributária.

Assim, resta estabelecida a premissa de que o valor retido não perde a substância de receita. De fato, ele não circula matematicamente nas contas do contribuinte em razão de um mecanimo facilitador da arredação consistente no recolhimento na fonte pelo tomador. Sem embargo, não deixa de representar riqueza nova, ficcional e juridicamente circulante pela contabilidade do contribuinte, tanto é que pode ser posteriormente compensada pela empresa cedente de mão de obra posteriormente, na forma dos §§1º e 2º do art. 31 da Lei 8.212/1991, supramencionados.

Feitas essas considerações, o passo seguinte consiste em verificar a base de cálculo relacionada as contribuições ao PIS e à COFINS.

O artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal autoriza a instituição de contribuições sociais sobre "a receita ou o faturamento". As Leis nº 10.637/2002 (art. 1º) e nº 10.833/2003 (art. 1º), que disciplinam o regime não cumulativo, estabelecem que **a base de cálculo das contribuições é o "total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**". Para o regime cumulativo, a Lei nº 9.718/98 (arts. 2º e 3º) define a base de cálculo como o "faturamento", compreendendo a receita bruta.

Ambos os regimes remetem, direta ou indiretamente, ao conceito de receita bruta delineado no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que abrange "I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". **O § 5º do mesmo artigo 12 estabelece que "Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".**

A definição da base de cálculo do PIS e da COFINS tem sido objeto de intensa evolução legislativa e jurisprudencial. Originalmente, a Lei Complementar nº 70/1991, ao instituir a COFINS, estabeleceu como base de cálculo o "faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza". A Lei nº 9.718/1998 ampliou o conceito de receita bruta para "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 585.235 (Tema 110 da Repercussão Geral), declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, por entender que o conceito de faturamento, à luz da redação original do art. 195, I, "b", da

Documento eletrônico VDA59365957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 4084eb18-1a8b-463e-beb7-809585672493

Constituição Federal, restringia-se à receita da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços. Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, o art. 195, I, "b", da CF passou a prever a incidência das contribuições sobre "a receita ou o faturamento". Posteriormente, **as Leis nº 10.637/2002 (PIS não cumulativo) e nº 10.833/2003 (COFINS não cumulativa) estabeleceram, em seu art. 1º, *caput*, que a contribuição incide sobre "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". O § 1º do mesmo artigo explicitou que "o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".**

Em lapidar voto sobre o tema, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Resp 2.065.817/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1237), bem sintetizou a linha evolutiva em destaque, concluindo, ao final:

> "Veja-se que na redação original dos dispositivos, muito embora fosse estabelecida a base de cálculo das contribuições como sendo a Receita Bruta Total ("o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"), havia uma ambiguidade na utilização da palavra "faturamento" que também designava na Lei n. 9.718/98 - segundo a leitura acima feita pelo STF - aquele conceito menor de receita (Receita Bruta Operacional) que era e é a base de cálculo das mesmas contribuições sob o antigo regime cumulativo. Essa ambiguidade somente foi eliminada com o advento da Lei n. 12.973/2014. Hoje, resta claro que o conceito de faturamento é um conceito menos abrangente que engloba todas as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ou seja, é a sua Receita Bruta Operacional, base de cálculo das antigas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas. **Já a base de cálculo das novas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas corresponde ao conceito de Receita Bruta Total (ou amplo) que engloba "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Assim, a base de cálculo das novas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas é mais ampla e engloba também a base de cálculo das antigas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas, pois Receita Bruta Total = Receita Bruta Operacional + Receita Bruta não Operacional.**" (grifei)

À evidência, a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS deve ser entendida como Receita Bruta Total, isto é, o produto da soma da receita bruta operacional com a receita bruta não operacional. A receita bruta operacional representa os ingressos financeiros decorrentes diretamente da atividade-fim da empresa, antes de qualquer dedução. Equivale a um "ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições" (RE 606.107, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 22/11/2013). Já a receita bruta não operacional consiste em toda receita que não seja gerada no curso normal dos negócios, mas que ainda assim aumenta o patrimônio da empresa de forma legítima.

O conceito de receita, operacional ou não operacional, abrange, necessariamente, a ideia de acréscimo novo e positivo, algo que contribua para a mutação

Documento eletrônico VDA59365957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 4084eb18-1a8b-463e-beb7-809585672493

patrimonial. Sobre o tema, trago à colação alguns excertos do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 de RG), abalizando tecnicamente o conceito em ribalta:

> "**Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**. Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita .
> (...)
> Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "**as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)**".
> (...)
> É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que **são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial**, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente , como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.
> (...)
> Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – **O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.** (…)." (RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)
> (...)"

Documento eletrônico VDA59365957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 4084eb18-1a8b-463e-beb7-809585672493

Nessa vereda, a receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS, corresponde à totalidade dos ingressos financeiros decorrentes da atividade empresarial, ou seja, o valor integral cobrado do cliente pela venda de bens ou prestação de serviços, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as contas.. Incluem-se nessa base não apenas o lucro, mas também os tributos e todos os custos e despesas recuperados por meio do preço, bem como os tributos incidentes sobre a própria operação.

Avançando, faz-se necessária a compreensão da distinção entre receita bruta e receita líquida como fator essencial para solução da controvérsia. O art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, em seu §1º, define que a receita líquida será a receita bruta diminuída das deduções legalmente previstas, entre elas os tributos sobre ela incidentes.

Essa definição, longe de amparar a pretensão das recorrentes, milita em sentido contrário, pois se a receita líquida é a receita bruta diminuída dos tributos, é porque a receita bruta, *a contrario sensu,* compreende os tributos.

Analisando o caso sob a perspectiva contábil, a conclusão é igualmente inarredável. Na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a receita bruta é o primeiro componente do resultado, correspondendo ao valor total das vendas de bens e serviços. Os tributos incidentes são deduzidos da receita bruta em um momento contábil posterior, para se chegar à receita líquida. **A receita líquida, portanto, é uma grandeza derivada, que pressupõe a prévia apuração da receita bruta e a posterior dedução dos tributos e outras deduções legais.**[1]

A propósito, ao julgar o RE 1.187.264 (Tema 1.048/RG), o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade e a legalidade do conceito de receita bruta estabelecido pelo art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, inclusive para fins de incidência de contribuições. Firmou-se a tese firmada de que "é constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".

Nessa passada, conjugando a definição da natureza jurídico-contábil das contribuições previdenciárias patronais ao conceito de base de cálculo tributável no âmbito do PIS e da COFINS, a conclusão pela inclusão das primeiras no aspecto quantitativo da regra-matriz de incidência das segundas é irretorquível. O valor retido extingue uma obrigação tributária própria da prestadora com a União, o que configura, do ponto de vista econômico e contábil, um efetivo ingresso positivo no patrimônio da empresa. Há, como visto, um verdadeiro acréscimo patrimonial, tendo em vista que a empresa aufere a receita correspondente ao preço total do serviço e, simultaneamente, tem extinto um passivo de igual montante, qual seja, a obrigação de recolher a contribuição previdenciária.

Documento eletrônico VDA59365957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 4084eb18-1a8b-463e-beb7-809585672493

A mesma linha intelectiva foi implementada em julgados pretéritos deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. O art. 932 do Código de Processo Civil (CPC) e a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizam o ministro relator a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e a negar ou dar provimento a recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria. O julgamento do recurso pelo colegiado afasta eventual afronta ao princípio da colegialidade.
> **2. Ao apreciar o Tema 1.111 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão de que a tese referente à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) é matéria de natureza infraconstitucional, de modo que não se faz necessário aguardar o julgamento do Tema 1.067 de repercussão geral, que versa sobre a "inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo" para apreciação do presente recurso especial.**
> **3. Segundo orientação consolidada por ambas as turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a inclusão dos valores gastos com o recolhimento da CPRB nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.079.514/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.) (grifei)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À CPRB. LEGALIDADE. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. TOTALIDADE DAS RECEITAS. MATÉRIA PACÍFICA.
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
> 2. A alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem demonstração de qual questão de direito não foi abordada ou estaria deficientemente fundamentada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem é situação que não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
> **3. É legal a inclusão dos valores gastos com o recolhimento da CPRB nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois integram a receita bruta. Precedentes.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.929.686/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) (grifei)

Documento eletrônico VDA59365957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 4084eb18-1a8b-463e-beb7-809585672493

Por fim, cumpre afastar o argumento secundário das recorrentes, que pretendem estender, por analogia, a *ratio decidendi* do Tema 69 da Repercussão Geral (RE 574.706/PR) à contribuição previdenciária patronal retida na fonte.

O ICMS é um tributo submetido ao regime constitucional da não cumulatividade, consagrado no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal. Esse regime impõe que o montante do imposto devido em cada operação seja compensado com o valor cobrado nas operações anteriores, de modo que o tributo incida apenas sobre o valor acrescido em cada etapa da cadeia econômica. O valor do ICMS destacado na nota fiscal, portanto, não se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte: trata-se de um ingresso transitório, que será compensado na apuração escritural ou repassado ao Fisco, conforme o caso. A contribuição previdenciária patronal, ao contrário, não se submete a regime de não cumulatividade. O valor devido a esse título constitui obrigação tributária própria da prestadora de serviços, cujo pagamento extingue dívida perante a União e representa efetivo acréscimo patrimonial. A contribuição previdenciária não "circula" pela contabilidade do contribuinte como mero trânsito financeiro, mas ingressa como receita ela ingressa como receita.

Essa distinção fundamental foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido, que consignou que o Tema 69/STF é específico do ICMS, considerando a sua estrutura constitucional, sujeito ao princípio da não cumulatividade, cobrado por dentro, destacado na nota fiscal e devido ao Estado, acrescentando que o precedente não permite concluir que os demais tributos que devem ser pagos com a receita auferida também sejam excluídos. A propósito, vale a citação do seguinte precente desta Turma, palmilhando na mesma senda:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI 1.598/1977. A RECEITA BRUTA COMPREENDE OS TRIBUTOS SOBRE ELA INCIDENTES. TEMA 1.048 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Cuida-se de ação na qual a recorrente busca a exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculos das contribuições ao PIS e Cofins, "por não perfazer faturamento ou receita da companhia, mesmo após as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14, em respeito ao art. 110 do CTN, sob pena de afronta aos ditames constitucionais dispostos aos artigos 145, § 1°, art. 150, I e art. 195, I da CF".
> **2. O Supremo Tribunal Federal, no resultado do julgamento do seu Tema 1.111, fixou a seguinte tese: "É infraconstitucional a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".**
> **3. A discussão consiste em saber se o conceito de receita bruta dado pelo art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014, viola o art. 110 do CTN.**
> **4. O STF tratou do conceito de receita bruta ao julgar o RE 1.187.264 (Tema 1.048), com acórdão publicado em 20/5/2021, oportunidade em que fixou a seguinte tese: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB."**

Documento eletrônico VDA59365957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 4084eb18-1a8b-463e-beb7-809585672493

> **5. Registre-se a similaridade com a presente demanda, uma vez que no RE 1.187.264 também se discutia o conceito de receita bruta e a empresa sustentava a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, por não ser definitivo o ingresso dos valores no patrimônio da pessoa jurídica. Alegava, também, que deveria ser aplicada ao caso a mesma tese firmada no RE 574.706 (Tema 69 da Repercussão Geral), em que o Plenário declarou que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.**
> **6. No corpo do acórdão, debateu-se sobre o conceito de receita bruta trazido pelo art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014, o que teve o seguinte desfecho: "(...) De acordo com a legislação vigente, se a receita líquida compreende a receita bruta, descontados, entre outros, os tributos incidentes, significa que, contrario sensu, a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes (grifamos).**
> **7. Como se observa, a Suprema Corte reafirmou a constitucionalidade e legalidade do conceito de receita bruta trazido pelo art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014, não se aplicando as razões do Tema 69 do STF à presente discussão, nem havendo ofensa ao art. 110 do CTN.**
> **8. Assim, não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins.**
> 9. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AgInt no REsp n. 1.930.041/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.) (grifei)

O acórdão recorrido, portanto, ao denegar a segurança e rejeitar a pretensão das recorrentes, aplicou corretamente a legislação federal e está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

Referências

1. ^ *BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 21 ed. Barueri- SP: Atlas, 2025. p. 354.*

Documento eletrônico VDA59365957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 4084eb18-1a8b-463e-beb7-809585672493

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.171.732 / RS

Número Registro: 2024/0357377-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50800438920214047100

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: PEDRASUL CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	: MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF036366
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:41
Código de Controle do Documento: 455bc0b4-09cb-46e6-89cc-d22aef0cb7bd